ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Negar aprovação a prestação de contas do Convênio firmado entre a Escolinha de Futebol Sociedade Esportiva Studantil e a Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Alves Campelo.

ACÓRDÃO Nº 25.798, DE 30/10/2014

Processo nº 110022011-00
Origem: Câmara Municipal de Bagre
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011
Responsável: Rubnilson Faria Lobato
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Bagre. Prestação de Contas. Exercício 2011. Aprovação. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e
voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I –** APROVAR as contas da Câmara Municipal de Bagre, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Rubnilson Faria Lobato.
II – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R$ 654.433,32 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), onde se inclui R$ 0,00(zero) de saldo para o exercício seguinte.
III – DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.799, DE 30/10/2014

Processo nº 1170022013-00
Origem: Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2013
Responsável: Benedito da Costa Araújo
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá. Prestação de Contas. Exercício 2013. Remessa intempestiva dos processos licitatórios. Aprovação com Ressalva. Multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Benedito da Costa Araújo, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva dos processos licitatórios, com base no Art. 284, do RI/TCM/PA.
II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
II.I – Ao FUMREAP/TCM.
- R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio de processos licitatórios dentro do prazo legal.
III – EXPEDIR o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R$ 1.181.605,01 (um milhão, cento e oitenta e um mil, seiscentos e cinco reais e um centavo), onde se inclui R$ 136.731,13 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e treze centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento da multa no item II.I.

ACÓRDÃO Nº 25.802, DE 30/10/2014

Processo nº 630022007-00
Origem: Câmara Municipal de Rio Maria
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007
Responsável: Lourival Moreira Costa
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Rio Maria. Prestação de Contas. Exercício 2007. Não apropriação na totalidade dos encargos patronais. Aprovação com Ressalva. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I –** APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Rio Maria, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Lourival Moreira Costa, impondo-se a ressalva face a não apropriação na totalidade dos encargos patronais.
II – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R$ 715.234,97 (setecentos e quinze mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), onde se inclui o valor de R$ 5.306,16 (cinco mil, trezentos e seis reais e dezesseis centavos) de saldo para o exercício seguinte.
III – DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.803, DE 30/10/2014

Processo nº 630022008-00
Origem: Câmara Municipal de Rio Maria
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008
Responsável: José Ribamar Ribeiro
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Rio Maria. Prestação de Contas. Exercício 2008. Aprovação. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – APROVAR as contas da Câmara Municipal de Rio Maria, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de José Ribamar Ribeiro.
II – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R$ 816.933,84 (oitocentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), onde se inclui R$ 0,00 (zero) de saldo para o exercício seguinte.
III – DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.804, DE 30/10/2014

Processo nº 462192006-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Mocajuba
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006
Responsável: Walter Williams P. Costa
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: FMS de Mocajuba. Exercício de 2006. Prestação de contas. Processos licitatórios irregulares e incompletos. Pela não aprovação. Aplicação
de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Negar aprovação a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mocajuba, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Walter Williams P. Costa.

ACÓRDÃO Nº 25.805, DE 30/10/2014

Processo nº 874052013-00
Origem: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Xinguara
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2013
Responsáveis: Maria de Fátima Coutinho Assunção
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Xinguara. Prestação de Contas. Exercício 2013. Aprovação das contas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – APROVAR as contas do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Xinguara, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Maria de Fátima Coutinho Assunção.
II – EXPEDIR Avará de Quitação em nome de Maria de Fátima Coutinho Assunção, no valor de R$ 372.672,77 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), onde se incluem R$ 213.024,55 (duzentos e treze mil, vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) de saldo para o exercício seguinte, sendo R$ 800,00 (oitocentos reais) na conta caixa e R$ 212.224,55 (duzentos e doze mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), na conta bancos.

ACÓRDÃO Nº 25.806, DE 30/10/2014

Processo nº 143032006-00
Origem: Agência Distrital de Outeiro/Belém
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2006
Responsável: Elinaldo Sena Teixeira Ferreira
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Agência Distrital de Outeiro. Prestação de Contas. Exercício 2006. Aprovação com ressalva. Negativa de registro dos contratos temporários. Remessa Intempestiva de documentos. Multas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas da AGÊNCIA DISTRITAL DE OUTEIRO exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de ELINALDO SENA TEIXEIRA FERREIRA, impondo-se a ressalva face a negativa de registro dos contratos temporários por ele celebrados e, pela não observância ao prazo legal para a remessa de documentos ao TCM/Pa, devendo o ordenador efetuar o seguinte recolhimento:
II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:
- R$ 2.000,00 (dois mil reais) pela celebração de contratos sem a caracterização do excepcional interesse público e natureza temporária das contratações, desobedecendo o Art. 37, IX, da CF/88, nos termos da decisão proferida pelo Acórdão 15.071/2006-TCM/Pa; e pelo dever de prestar contas ter sido satisfeito fora do prazo legal definido no Art. 30, "g", da Lei Complementar Estadual nº 25/94 e Art. 115, do RITCM-Pa, relativo ao contrato de prestação de serviços.
III – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R$ 2.500.796,67 (dois milhões, quinhentos mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), onde se inclui R$ 0,00 (zero) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa imputada no item II.

ACÓRDÃO Nº 25.807, DE 30/10/2014

Processo nº 672702012-00
Origem: Instituto de Previdência de Santa Cruz do Arari
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2012
Responsável: Jorge Alves Felipe
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Instituto de Previdência de Santa Cruz do Arari. Prestação de Contas. Exercício 2012. Omissão no dever de prestar contas dos 2º e 3º quadrimestres. Não apropriação dos encargos patronais ao INSS, no valor de R$ 1.234,80 (não há certidão negativa de débito). Lançamento de conta "Agente Ordenador". Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Instituto de Previdência de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Jorge Alves Felipe, face a omissão no dever de prestar contas dos 2º e 3º quadrimestres; não apropriação dos encargos patronais ao INSS, no valor de R$ 1.234,80, sem certidão negativa de débitos; e Lançamento de conta "Agente Ordenador", devendo o ordenador:
II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa:
- R$ 121.263,30 (cento e vinte e um mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta centavos), a título de devolução, face o lançamento de conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado;
III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:
-R$ 8.000,00 (oito mil reais), pela omissão no dever de prestar contas (2º e 3º quadrimestres) e pela não apropriação dos encargos patronais ao INSS, no montante de R$ 1.234,80, nos termos dos Artigos 282, III, a, e 282, I, b, do RITCM/PA;
-R$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência dos comprovantes de receita recebida decorrente dos encargos previdenciários do exercício, referente às contribuições dos servidores e patronal; e ausência de comprovação dos saldos iniciais e finais com termo de conferência de saldo, extratos bancários da conta-corrente e aplicações, e conciliação bancária do exercício, com base no Art. 282, III, a, do RITCM/PA.
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.
IV – Dar ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE